

LEI Nº 3.854 de 12 de janeiro de 2016.

INSTITUI. APROVA O **PLANO** MOBILIDADE **URBANA** DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA 0 ACOMPANHAMENTO E 0 MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, **AVALIAÇÃO** REVISÃO PERIÓDICA.

LUIZ ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei Federal nº 12. 587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, considerando o compromisso do Município de São Sebastião do Caí com o constante aprimoramento do planejamento da mobilidade urbana e; considerando a necessidade de orientar a atualização periódica estabelecida pelo inciso XI, do art. 24 da Lei Federal nº 12. 587/12 sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Plano de Mobilidade Urbana de São Sebastião do Caí – PlanMobi-Caí, aprova o anexo, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único: O PlanMobi-Caí tem por finalidade orientar as ações do Município de São Sebastião do Caí no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Art. 2.º O PlanMobi-Caí guarda compatibilidade com as normas de acessibilidade do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Seção I Dos Conceitos e Definições

- Art. 3.º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
- I ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor;
- II BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;



- III CALÇADA: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;
- IV CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- V CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- VI CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;
- VII LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;
 - VIII MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do Município;
- IX MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;
- X MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;
- XI MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;
- XII PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;
- XIII PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;
- XIV POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;
- XV REDE ESTRUTURANTE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: compreende os sistemas de média e alta capacidade de transporte, operados por diferentes tecnologias;
- XVI TRANSPORTE ALIMENTADOR/DISTRIBUIDOR: sistema de transporte de capacidade inferior ao sistema estruturante de transporte público coletivo, que opere de forma complementar a este;
- XVII TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;
- XVIII— TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;
- XIX TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- XX— TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: service transporte público coletivo entre Municípios que tenham contigüidade nos seus poleticos que integrem a mesma região metropolitana;
- XXI– TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;
- XXII TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
 - XXIII VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veiculos;
 - XXIV VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;
- XXV VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres;



XXVI – VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres;

XXVII – VIA PREFERENCIAL DE PEDESTRES: via preferencial destinada à circulação de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço e aos imóveis lindeiros;

XXVIII – VIAS SECUNDÁRIAS: vias que servem de ligação entre as vias estruturadoras:

XXIX – TRILHAS: caminhos que proporcionam a prática de turismo, servindo também como instrumento de controle ambiental de áreas preservadas ou protegidas em lei

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA Seção I

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 4.º O PlanMobi-Caí obedece aos seguintes princípios:

- I reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo Município;
 - II universalidade do direito de se deslocar e de usufruir da cidade;
- III acessibilidade à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- IV desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
 - V gestão democrática, planejamento e avaliação,
- VI justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e dos serviços;
- VII equidade no uso do espaço público de circulação, das vias e dos logradouros;
 - VIII segurança nos deslocamentos, para promoção da saúde e garantia da vida;
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano;
 - X consolidação da vocação turística do Município;
 - XI articulação com os Sistemas Estadual e Federal de Mobilidade.

Art. 5.º O PlanMobi-Caí orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;
- III- integração com a política municipal de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, no âmbito do Município;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V- priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- VI– desenvolvimento do sistema de transporte coletivo, do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII desenvolvimento de um sistema de circulação viária e transportes que ofereça alternativas de acesso ao centro urbano tradicional, interligação entre os bairros e criação de áreas de estacionamento integradas ao sistema de transporte coletivo;



VIII- planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda:

IX – estímulo ao uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

X– fomento a pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte;

XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMobi-Caí;

XII – capacitação de pessoas e desenvolvimento das instituições vinculadas ás políticas do PlanMobi-Caí;

XIII- promoção de ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PlanMobi-Caí;

XIV – priorização do investimento público destinado à melhoria e à expansão do sistema viário, para a implantação da rede estruturante de transporte público coletivo;

XV- criação de uma malha ciclo viária, vias de circulação de pedestres e trilhas para o ecoturismo.

Art. 6.º O PlanMobi-Caí possui como objetivos gerais:

- I proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, aos serviços básicos e aos equipamentos sociais, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V consolidar a gestão democrática e participativa como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA - PlanMobi-Caí Seção I Do conteúdo do PlanMobi-Caí

Art. 7.º O PlanMobi-Caí contempla:

- I os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política
 Municipal de Mobilidade Urbana;
 - II as metas de curto, médio e longo prazo;
- III os indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana de transporte público;
- IV ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela política nacional de mobilidade urbana;
- V as recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados, que deverão conter:
- a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manufenção dos passeios:
- b) a elaboração de um Plano Diretor Cicloviário indicando a infraestrutura necessária para a circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas e eventuais ciclorrotas; localização de paraciclos e bicicletários, bem como sinalização adequada, alem de ações de estímulo ao uso da bicicleta;

- c) ações de estímulo à circulação a pé, contemplando a iluminação de travessias e de calçadas, a sinalização indicativa para o pedestre, a redução de velocidades, a adoção de medidas de acalmamento de tráfego, dentre outras;
 - VI os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, contendo:
 - a) a rede estruturante do transporte público coletivo e de suas tecnologias;
 - b) a composição das linhas do sistema convencional;
 - c) o sistema complementar de transporte coletivo;
- VII- o sistema viário em conformidade com o mapa de hierarquização previsto na legislação urbanística municipal, contendo:
- a) indicação de estudos e projetos para elaboração de uma Via Alternativa estruturadora, promovendo a ampliação da cobertura do transporte público coletivo;
- VIII a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade:
- IX a garantia da equidade social, por meio da modicidade tarifária, com vistas a ampliar a mobilidade da população de baixa renda, especialmente no que se refere aos modos de transporte coletivo;
- X a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos intermodais;
- XI a operação e o ordenamento do transporte de carga na infraestrutura viária, a partir do conceito de logística urbana, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas, respeitando e garantindo o seu espaço de circulação de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;
- XII política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, que contribua para a racionalização da matriz de transportes do Município e defina as áreas de estacionamentos;
- XIII a identificação dos meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

Seção II Dos Objetivos Estratégicos

- Art. 8.º O PlanMobi-Caí contempla os seguintes objetivos estratégicos:
- I tornar o transporte coletivo mais atrativo, promovendo a redução do uso do transporte individual motorizado;
- II promover a melhoria contínua de serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade urbana;
 - III promover a segurança no trânsito;
- IV assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso de modos não motorizados;
- V- tornar a mobilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade;
 - VI tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social;
 - VII consolidar uma malha viária estrutural.
- Art. 9.º Para o atendimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Art. 8º desta Lei, o PlanMobi-Caí estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância deverá ser monitorada;
- **Art. 10.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:
- I a criação de rede de calçadas para estimular o deslocamento intra e interbairros adequado à circulação de pedestres;



- II- a criação de rede de vias específicas para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros;
- III a promoção do transporte coletivo de qualidade, que possibilite a limitação do tráfego de automóveis;
- IV a promoção da melhoria das condições de circulação e acesso dos transportes públicos para os portadores de necessidades especiais;
- V a distribuição de áreas para estacionamento de automóveis de forma integrada ao sistema dos transportes coletivos;
- VI a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos;
- VII a criação de um circuito de trilhas para a prática do ecoturismo integrado à malha viária e cicloviária;
- **Art. 11.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria contínua de serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade, o Poder Executivo priorizará:

Parágrafo único: o fomento à implantação de sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços de mobilidade.

Art. 12. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a segurança no trânsito, o Poder Executivo priorizará:

Parágrafo único: a reestruturação da atividade fiscalizatória, com ênfase na garantia da segurança, da orientação aos usuários e da operação do trânsito.

- Art. 13. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a melhoria da qualidade ambiental e estimular o uso dos modos de transporte não motorizados, o Poder Executivo priorizará:
- I a difusão do conceito de mobilidade urbana sustentável, enfatizando a sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida;
- II a adoção de tecnologias limpas ou menos poluentes pelos prestadores de serviços de transporte público;
- III a atuação articulada com órgãos reguladores e gestores do meio ambiente, com vistas a reduzir as emissões veiculares e a poluição sonora e visual;
- IV o estímulo ao uso de transportes não motorizados, por meio do gerenciamento da demanda, da integração aos demais modos de transporte e da melhoria da oferta de equipamentos e infraestrutura, especialmente calçadas e ciclovias.
- Art. 14. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover um ambiente positivo de negócios para a cidade, o Poder Executivo priorizará:
- I regulação dos serviços de mobilidade urbana, no sentido de torná-los economicamente viáveis, garantindo a sua qualidade para os usuários e a modicidade das tarifas;
- II adequação do planejamento, do ordenamento e da operação da logistica surbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, e em consonancia com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- III aprimoramento dos processos de licenciamento de empreendimentos geradores de tráfego;
- Art. 15. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a inclusão social, o Poder Executivo priorizará:



- I a implantação da política tarifária do transporte coletivo, com vistas a proporcionar maior inclusão social;
- II a adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal;
- III a garantia de cobertura espacial e temporal para atendimento aos usuários de transporte público.
- Art. 16. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de consolidar uma malha viária estrutural no Município, o Poder Executivo priorizará:
- I a requalificação do eixo viário estrutural de acesso ao centro, de forma a garantir a distribuição mais equilibrada do fluxo de veículos na área e aumentar a área de abrangência do transporte público coletivo;
- II elaboração de plano de circulação viária que estabeleça eixos de interligação entre os diversos bairros, integrados a um plano cicloviário e à localização de áreas para estacionamentos de veículos.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 17. Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, poderão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como:
- I adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;
- II restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- III dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;
 - IV implantação de estacionamento rotativo pago:
- V controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
- VI monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;
- VII implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;
- VIII implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

- Art. 18. O Sistema de Mobilidade Urbana de São Sebastião do Caí leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade e considera a sazonalidade da demanda devido às características de funcionamento das atividades econômicas.
 - § 1.º São os meios de transporte urbanos:
 - I motorizados; e
 - II- não motorizados.
 - § 2.º Os serviços de transporte urbano são classificados:

1



- I quanto ao objeto:
- a) de passageiros; e
- b) de cargas;
- II quanto à característica do serviço:
- a) coletivo; e
- b) individual:
- III quanto à natureza do serviço:
- a) público; e
- b) privado.
- § 3.º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:
- I vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas e trilhas;
- II estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;
- III terminais rodoviários:
- IV pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V sinalização viária e de trânsito;
- VI equipamentos e instalações;
- VII instrumentos de controle e fiscalização.

Seção I Da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos

- Art. 19. São diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município:
- I criação de um Sistema Viário Estrutural, definindo as vias principais para o tráfego cotidiano, aumentando a área de cobertura do sistema de transporte público coletivo:
- II implantação de Terminal Rodoviário, integrado a um Sistema de Transporte
 Público e a um Plano de Estacionamentos para a acolhida de automóveis;
 - III criação de um Circuito de Trilhas, com os objetivos de:
- a) equipar o Município para utilização do produto turístico ecoturismo, turismo de aventura ou turismo rural;
 - b) garantir a possibilidade de acesso público às áreas de grande beleza cênica;
- c) utilizar o circuito de trilhas como instrumento de controle ambiental das áreas de preservação do Município;
- **Art. 20.** As diretrizes estabelecidas no Art. 19 desta Lei serão implementadas por meio das seguintes ações:
- I implantação do Terminal Rodoviário integrado ao Sistema de Transporte
 Público, e de um sistema tarifário vinculado a um Plano de Estacionamentos;
- II revitalização da Avenida doutor Bruno Cassel como via de bairro, promovendo a melhoria da circulação incluindo o tratamento paisagístico adequado;
- III criação de malha cicloviária, possibilitando a circulação das bicicletas com segurança, prevendo sua integração com os pontos de parada do transporte público e com as áreas de estacionamento de veículos;
- IV oferta de vias de qualidade para a circulação de pedestres, pavimentadas, sinalizadas e arborizadas, adaptadas aos portadores de necessidades especiais, e estabelecimento de áreas exclusivas para pedestres no Centro da Cidade, de acordo com projeto de requalificação da área central;
 - V criação de um circuito de trilhas com as seguintes características:
- a) prever o desenvolvimento e a manutenção de um Programa de Trilhas para o Ecoturismo, Turismo de Aventura ou Turismo Rural;



b) utilizar o circuito de trilhas como instrumento de fiscalização das Áreas de Proteção Ambiental para a preservação do patrimônio natural;

VI – instituição de nomenclatura oficial de vias de circulação e dos logradouros, dotando-os de placas de identificação;

VII - elaboração de projeto de numeração oficial das edificações;

VIII — implantação de projeto de sinalização e indicações de circulação em logradouros, ciclovias e trilhas;

Seção II Do Transporte de Cargas

- Art. 21. São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:
 - I restrição de acesso de veículos de grande porte;
- II criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

Seção III Do Transporte Público Coletivo

- Art. 22. O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.
- § 1.º As previsões de ampliação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.
- § 2.º O sistema de transporte público deverá atender às necessidades das áreas comerciais, de serviço, industriais, turísticas ou de lazer.
- § 3.º O Sistema de Transporte Público deverá atender à regulamentação do transporte alimentador/distribuidor.
- Art. 23. São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de São Sebastião do Caí:
- l receber o serviço adequado, nos termos do Art. 6º da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995;
 - II ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas;
- II ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana; e
- III participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.
- Art. 24. Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:
- I implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transporte existentes;
 - II ampliação do transporte público coletivo no sistema viário;
- III modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;
- IV ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte público coletivo:
 - V diversificação dos modos de transporte público coletivo;
- VI desestímulo ao uso do transporte individual, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;



- VII promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;
 - VIII uma política tarifária voltada a proporcionar maior inclusão social;
- IX- adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal;
- X- cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.
- **Art. 25.** Para a melhoria contínua dos serviços, dos equipamentos e das instalações, o Poder Executivo executará:
- I o fomento à implantação de sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços, por meio da utilização de indicadores de desempenho;
- II a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;
- III o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação à qualidade dos serviços; e
- IV a disseminação de informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento.

Seção IV Do Transporte Público Individual

Art. 26. Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro).

Seção V Do Transporte Não Motorizado

- **Art. 27.** Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.
- Art. 28. O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Cicloviário Municipal, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.
- Art. 29. Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.
 - Art. 30. O sistema cicloviário deverá garantir:
 - I a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;
- II a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários junto às estações e terminais;
 - III a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.
- Art. 31. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.



- Art. 32. É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do Município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.
 - Art. 33. São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:
- I ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias,
 livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- II calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;
 - III faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;
- IV— iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;
- V equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único: É assegurada à pessoa portadora de deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Art. 34. São deveres dos pedestres:

- I andar somente nas calcadas, preferencialmente pelo lado direito:
- II atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;
- III quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;
- IV- quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;
- V quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;
 - VI ajudar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias;
 - VII não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;
- VIII caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
 - IX obedecer à sinalização de trânsito.

CAPÍTULO V MONITORAMENTO, AVALIAÇÃOE REVISÃO PERIÓDICAS DO PlanMobi-Caí Seção I

Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMobi-Caí

Art. 35. Deverá ser instituído por decreto o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de São Sebastião do Caí, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMobi-Caí, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único: Até a formatação em definitivo do referido Conselho Gestor, eventuais demandas poderão ser submetidas ao Conselho Municipal de Trânsito.

11/12



Seção II Da Revisão do PlanMobi-Caí

- **Art. 36.** O PlanMobi-Caí, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contados da data de sua publicação.
- **Art. 37.** As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.
- Art. 38. As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana de São Sebastião do Caí serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:
- I a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;
- II a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 39.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.
- Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 12 dias do mês de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.